



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 291/2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
72ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/05/12
PROCESSO Nº.: 1/116/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200625538-8
RECORRENTE: FORTAOTICAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTE: Cristina Vila Nova Kassouf
MATRÍCULA: 10580412
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1. Omissão de receitas detectada através da Conta Financeira.. Restou demonstrado que o montante do desembolso de caixa da contribuinte foi superior ao seu ingresso, caracterizando a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Recurso voluntário conhecido e não provido. 2. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da comprovação da infração sobredita, confirmando a decisão proferida em 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 3. Infringência aos arts. 127, I, 169, I e 174, I, do Decreto nº 24.569/97. 4. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documentos fiscal*, detectado através de levantamento fiscal, referente ao exercício de 2003 a 2004. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2006.31146, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2004, junto ao contribuinte *Fortaoticas Comércio e Importação LTDA*, inscrita na CNAE como *Comércio varejista de artigos de óptica*. Auto de infração lavrado em 29/11/06, com fulcro no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 29/09/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de intimação às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, sua defesa contra as infrações identificadas.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200625538-8, ordem de serviço nº. 2006.31146, termo de início de fiscalização nº 2006.25614, termo de intimação nº 2006.27348, termo de conclusão de fiscalização nº 2006.30652, termo de abertura às fls. 09, registro de entradas às fls. 10/33, termo de abertura às fls. 34, registro de saídas às fls. 3558, termo de abertura às fls. 59, registro de inventário às fls. 60/62, termo de abertura às fls. 63, registro de apuração do ICMS às fls. 64/87, Dados Cadastrais do Contribuinte e dos Sócios e Contabilista às fls. 88, entradas de mercadorias às fls. 89, saídas de mercadorias às fls. 90, apuração do ICMS às fls. 91, Relação de Despesas Efetivamente Pagas no Período às fls. 92, Saldos inicial e final das contas fornecedores, clientes e caixa e outras receitas efetivamente recebidas no período às fls. 93, Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC às fls. 94, Composição do Débito às fls. 95, Dados Cadastrais do Contribuinte e dos Sócios e Contabilista às fls. 96, entradas de mercadorias às fls. 97, saídas de mercadorias às fls. 98, apuração do ICMS às fls. 99, Relação de Despesas Efetivamente Pagas no Período às fls. 100, Saldos inicial e final das contas fornecedores, clientes e caixa e outras receitas efetivamente recebidas no período às fls. 101, Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC às fls. 102, Composição do Débito às fls. 103, Devolução de Documentos às fls. 104, termo de revelia e despacho às fls. 105, Procuração para Dilatação de prazo para a defesa às fls. 106/107, Controle da Ação Fiscal às fls. 108, termo de juntada referente à dilatação para defesa às fls. 109. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE OMITIU RECEITAS DETECTADAS ATRAVÉS DA DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA (DESC).”

Às informações complementares, o agente fiscal informou que após realizado levantamento fiscal nos exercícios de 2003 e 2004, foi detectada uma omissão de receitas com base de cálculo no valor de R\$ 56.739,16, e ICMS correspondente de R\$ 9.645,66 no exercício de 2003; base de cálculo de R\$ 143.007,56 e ICMS correspondente de R\$ 24.311,30 no exercício de 2004. Nesse sentido, lavrou o presente Auto de Infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 199.746,82
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$33.956,95
Multa (30%)	R\$ 59.923,71
TOTAL	R\$ 93.880,66

Vale salientar, que os valores transcritos no auto de infração e nas informações complementares não coincidem em centavos.

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 29/11/06, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 10 (dez) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

A contribuinte, após solicitação de prorrogação do prazo para defesa, devidamente deferido, apresentou defesa tempestiva às fls. 110/112, instruída de documentos às fls. 113/118, na qual, após breve relato dos fatos, alegou preliminarmente a nulidade da ação fiscal por cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento de não ter-lhe sido apresentado, antes da fiscalização, identidade funcional e ato designatório do agente do fisco, conforme dispõe o art. 820 do Decreto 24.569/97.

Na seara meritória, relatou que o Auto de Infração refere-se à “omissão de receitas detectada através do levantamento financeiro”, todavia, não consta na relação de documentos examinados pela autuante o “livro caixa e a movimentação financeira” da empresa, fato que, segundo a impugnante, contradiz o trabalho da autuante. Neste sentido, acrescentou que não se pode afirmar a omissão de receita com base apenas nos livros de entrada e saídas de mercadorias, apuração do ICMS e inventário de mercadorias, conforme relação de documentos anexos às informações complementares. Inferiu ainda, desta forma, sentir-se impossibilitada de identificar a citada omissão e prestar as devidas informações. Ao final de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

seu arrazoado, transcreveu alguns valores de empréstimos realizados, previstos no livro caixa da empresa e requereu a **NULIDADE** da ação fiscal, ou, subsidiariamente a **IMPROCEDÊNCIA** do presente Auto de Infração.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, relatou que a presente ação fiscal obedeceu ao estatuído nos arts. 821 e 822 do RICMS, garantindo assim o direito ao contraditório e ampla defesa da fiscalizada, os quais foram observados no presente processo administrativo fiscal, com a entrega do Termo de Início e informações para que a empresa exercesse o seu direito constitucional. Nesse sentido, afirmou que não houve qualquer motivo que pudesse ensejar a nulidade do Auto de Infração, pois no Processo Administrativo Tributário a declaração de nulidade está condicionada à existência de algum dano às partes, que, segundo seu entendimento, não houve.

Inferiu que a impugnante, por sua vez, trouxe diversas ponderações no sentido para descaracterizar a venda de mercadorias sem documentos fiscais, contudo, não apresenta provas materiais que demonstrem suas alegações, não desconstituindo as provas do agente do Fisco. Destacou que às fls. 93 e 101 dos autos constam as receitas efetivamente recebidas no período, as quais foram devidamente assinadas pelo sócio da empresa, não apresentando qualquer empréstimo feito pela mesma, como alegado em sua defesa. Nesse viés, arrazoou serem descabidos os argumentos da impugnante, visto que não apresentou os contratos de empréstimos, mas tão somente cópia do livro caixa sem nenhum registro, não servindo de prova para desconstituir o levantamento fiscal

Esclareceu, a julgadora, que na elaboração da Conta Financeira levam-se em conta as receitas auferidas pela empresa e todas as despesas por ela realizadas, sendo que a diferença a maior das receitas indica o saldo de caixa, demonstrando que os ingressos se deram em montante superior aos desembolsos. Já quando a diferença a maior é das despesas acontece o inverso, vez que se verifica a ocorrência de gastos sem disponibilidade de caixa, o que denuncia a omissão do registro de saídas. No caso em exame, afirmou que a empresa atuada apresentou um volume de desembolso maior que os seus ingressos, caracterizando a omissão de saídas, objeto da presente autuação, conforme tabela explicativa às fls. 124. Concluiu, portanto, que a empresa questionada omitiu receitas, ou seja, deixou de emitir documentos na venda de mercadorias. Ademais, salientou que a Conta Financeira elaborada pelo fiscal atuante foi baseada com a documentação disponibilizada pelo próprio contribuinte atuado, logo, não se questionando. Por fim, acatou o feito fiscal e conforme determina a legislação vigente julgou pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, devendo o atuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

no prazo de 20 dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 93.880,66, ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

A atuada fora intimada da decisão pela **PROCEDÊNCIA** da instância singular por via postal, em 23/04/10, consoante AR e termo de juntada às fls. 128/129.

A atuada, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 27/32, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, acrescentou que há uma preliminar em relação à Ordem de serviço nº 2006.31148, que deu início ao procedimento fiscal, por não ter sido assinada pela autoridade competente, e sim pelo próprio Supervisor indicado na aludida Ordem de Serviço, que é pessoa designada, e não designante. Inferiu, portanto, a nulidade do ato designatório que deu origem à ação fiscal ora acatada. Alegou que, no presente caso, ainda que se viesse alegar que o Supervisor de Célula poderia designar funcionários para executar uma ação fiscal, não seria admissível que este pudesse figurar no mesmo ato como autoridade designante e agente designado.

Arrazou que, com base no artigo 820 do RICMS, antes de qualquer ação fiscal, o agente do Fisco exhibirá, ao contribuinte ou ao seu preposto, identidade funcional e o ato designatório que o credencia à prática do ato administrativo. Expendeu que o Auto de Infração, de cuja decisão singular ora recorre, refere-se a omissão de receitas detectada através do levantamento financeiro, todavia não consta na relação e documentos examinados pela atuante o livro caixa e a movimentação financeira do contribuinte, fato que por si só contradiz o trabalho da atuante. Nesse diapasão, a recorrente sentiu-se impossibilitada de identificar a citada omissão, visto que os documentos referidos acima não foram analisados, caracterizando grave cerceamento de defesa, razão pela qual impossibilita praticamente a ora recorrente, deixando-a sem meios de exercer na plenitude o que lhe garante a Carta Magna ao pleitear a ampla defesa em seus comandos.

Asseverou que a autuação com base em omissão de receitas por existência de depósitos bancários não contabilizados quando a fiscalização não logra demonstrar cabalmente a existência da omissão deve ser improcedente. Neste azo, citou algumas decisões na esfera administrativa sobre o assunto. Diante do exposto, requereu o acolhimento das preliminares, reconhecendo-se, especialmente, a **NULIDADE ABSOLUTA** do ato designatório da presente ação fiscal, e, conseqüentemente, do Auto de Infração dele resultante e, por conseguinte, a decisão ora vergastada através desse presente Recurso Voluntário.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 689/11, alegou que não há vício de nulidade na Ordem de Serviço nº 2006.31146, visto que o Orientador da Célula possui competência para assiná-la, de acordo com o art. 821, § 5º do RICMS, assim, o fato de não constar o nome do orientador na referida ordem não tem o condão de declarar a nulidade do ato, quando a autoridade que assinou, a supervisora e agente do fisco, possui competência para o ato. Refutou a alegativa da recorrente sobre cerceamento do direito de defesa, uma vez que lhe foi dada oportunidade para oferecer as alegações que entendesse cabível e a descrição do auto de infração permitia a defesa ampla. Expendeu que a empresa autuada contesta alegando que não foram utilizados todos os elementos para formação da conta financeira, porém, não apresentou provas da falha no trabalho do agente fiscal. Com relação ao ônus da prova, expendeu que o agente autuante apresenta as planilhas com todos os elementos formadores da conta financeira, recebimentos e pagamentos, sendo os valores extraídos da contabilidade da empresa, portanto, exercendo seu dever de produzir provas para confirmar a infração. Salientou ainda, no tocante às resoluções trazidas á lume pela contribuinte, que não se aplicam ao caso em discussão, pois cada caso deve ser analisado de forma a verificar realmente se na conta financeira estão todos os seus elementos. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 143/145.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **FORTAÓTICAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** em face da recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200625538-8**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documentos fiscal*, detectado através de levantamento fiscal, referente ao exercício de janeiro/2003 a dezembro/2004.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. Das Preliminares.

1.1 Da Falta de Clareza

A recorrente, alegou preliminarmente que o auto de infração carece de clareza quando não traça os elementos necessários ao pleno conhecimento do ilícito sobre o qual recai a acusação fiscal, ressaltando que apesar das informações rechaçadas nas informações complementares, a legislação estabelece que o auto de infração deve atender aos requisitos elencados no art. 33 do Decreto 25.468/99, dentre eles uma descrição clara e precisa dos motivos e circunstâncias, que levaram o agente fiscal a lavrar o auto de infração.

Todavia, a tese da contribuinte não merece prosperar, uma vez que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões, conforme disposto no art. 33, XI, XIV e §2º, *ipsis litteris*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

XIV – indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;

§ 2º A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso.

1.3 Da Ordem de Serviço

Ainda, em sede de recurso administrativo, no que se refere à nulidade, arguiu a autuada que na ordem de serviço nº 2006.31146, ensejadora da presente autuação, não consta a identificação do Orientador de Célula na Ordem de serviço.

Contudo, entende-se pelo afastamento dessa nulidade, tendo em vista que essa identificação trata-se de mera formalidade, não interferindo no andamento do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

processo, tampouco apresenta efeitos, passíveis de nulidade da ação fiscal, como prevê o artigo 53, § 8º do Decreto nº 25.468/99, abaixo reproduzido:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 8º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos ou na decisão da causa.

1.4 Da Incompetência do Agente Autuante

Por fim, a empresa argüiu a nulidade do auto de infração, sob o argumento de que o mesmo não atendeu às formalidades legais para o regular desenvolvimento da ação fiscal, uma vez que a ordem de serviço de nº. 2006.31146 encontrava-se maculada pela incompetência, tendo em vista que a funcionária da *Célula de Auditoria* designada e a supervisora da auditoria fiscal, tratam da mesma pessoa, razão de sua incompetência para assinar o ato designatório da ação fiscal.

Importante elucidar que a preliminar argüida pela contribuinte merece afastamento tendo em vista que o ato designatório que originou o auto de infração foi unicamente a mencionada ordem de serviço nº 2006.31146, a qual foi assinada pela Supervisora da CATRI: *Márcia Ferreira de Oliveira*, em razão disto, pode ser assinada pela supervisora, não se tratando aqui de reinício da ação fiscal, onde se exige observância de procedimentos específicos. Assim sendo o ato designatório foi assinado por autoridade competente e perfeitamente identificada, não existindo qualquer vedação legal no sentido de impedir que o supervisor assine a ordem de serviço, conforme resguarda o artigo 821, do RICMS.

2. Do Mérito

Vencida, pois, as preliminares levantadas, tem-se como presentes os pressupostos para a apreciação e o desate do mérito da *quaestio juris*.

É cediço que a presunção de legitimidade é um atributo do ato administrativo, entretantes se trata de presunção relativa, ou seja, aceita prova contrária, para que possa ser invalidado, quando comprovadamente viciado, o que, no presente caso não ocorreu. Portanto, encontra-se comprovado que o levantamento fiscal está perfeitamente correto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Desta forma, restou patente que o valor auferido pela empresa, através da venda de mercadorias, é menor do que o por ela declarado, assim há de se inferir que ocorreu a omissão de receitas, sendo esta presunção albergada por todo o conjunto probatório trazido aos autos, uma vez que as mercadorias tributadas deram saída do estabelecimento sem o seu respectivo registro, tendo sido descumprida a obrigação prevista nos arts. 127, I, 169, I e 174 I do RICMS, abaixo transcrito, razão pela qual não merece outro entendimento senão acatar o auto de infração:

Art. 127 - Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

*Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:
I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

Art. 174. A Nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída de mercadorias

(...)

Desta feita, no caso vertente, observa-se que na elaboração da Conta Financeira levam-se em conta as receitas auferidas pela empresa e todas as despesas por ela realizadas, assim, havendo uma diferença a maior das receitas, indicadas no saldo de caixa, demonstra-se que os ingressos se deram em montante superior aos desembolsos. Já quando a diferença a maior é das despesas acontece o inverso, vez que se verifica a ocorrência de gastos sem disponibilidade de caixa, o que denuncia a omissão do registro de saídas.

Neste azo, a empresa autuada apresentou um volume de desembolso maior que os seus ingressos, caracterizando a omissão de saídas, objeto da presente autuação, conforme tabela explicativa às fls. 124.

Portanto, compreende-se restar claro a ocorrência da infração denominada como omissão de receita, não prevalecendo nenhuma das nulidades suscitadas pelo contribuinte, devendo ser declarada total procedência do auto de infração para que se aplique a penalidade disposta no art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
III - relativamente à documentação e à escrituração:
b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

3. Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, afastando as preliminares de nulidades suscitadas, posto que ficou demonstrado nos autos que o autuante prestou informações esclarecedoras acerca da autuação, identificando o motivo, os dispositivos legais infringidos e anexando a documentação que serviu de base para a autuação, atendendo ao que dispõe o art. 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99. Quanto a Ordem de Serviço, foi assinada por autoridade com plena competência para o ato, conforme art. 821 do RICMS, observando, , ainda, as razões constantes do Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, para negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão proferida em 1ª Instância, de *procedência* da acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 199.746,82
ICMS (principal)	R\$33.956,95
Multa (30%)	R\$ 59.923,71
TOTAL	R\$ 93.880,66

É o VOTO.



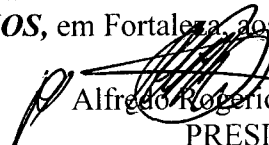
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FORTAOTICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Com relação a proposição de diligência** feita pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva para que, com relação ao exame do Livro Caixa, onde se verifica a existência de registro de empréstimos, trazer aos autos a comprovação dos ingressos e provas do registro, tais como contratos, extratos bancários e declarações do Imposto de Renda – foi indeferida por maioria de votos, sob o entendimento que já foram disponibilizadas ao contribuinte todas as possibilidades de defesa e comprovação de suas alegações. Foram votos favoráveis e vencidos na proposição, os Conselheiros Samuel Aragão Silva (proponente), Agatha Louise Borges Macedo e João Rafael de Farias Furtado Nóbrega. **No tocante às preliminares suscitadas em grau de recurso, a Câmara decidiu nos seguintes termos:** - **Nulidade por cerceamento do direito de defesa sob a alegação de falta de clareza e precisão no relato do Auto de Infração; Nulidade por não constar a identificação do Orientador da Célula na Ordem de Serviço; Nulidade sob a alegação de que a Ordem de Serviço tem como mesma pessoa a autoridade designante e a supervisora; Nulidade sob a alegação de que a autuação foi feita com base em meros indícios** – referidas preliminares foram afastadas por unanimidade de votos, posto que ficou demonstrado nos autos que o autuante prestou informações esclarecedoras acerca da autuação, identificando o motivo, os dispositivos legais infringidos e anexando a documentação que serviu de base para a autuação, atendendo ao que dispõe o art. 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99. Quanto a Ordem de Serviço, foi assinada por autoridade com plena competência para o ato, conforme art. 821 do RICMS, observando contudo, ainda, as razões constantes do Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **procedência** da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de JULHO de 2012.


Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Aderbalino F. Seipiao
Abilio Francisco de Lima

p/1
Conselheiro

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Lúcia de Vânia Calou Araújo
Conselheira

p/1
Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Cícero Rogel Macedo Gonçalves
Conselheiro

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro

Ágatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO